



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150008 - SP (2024/0208008-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : A C
ADVOGADOS : DANIELA SOARES DOMINGUES - SP473853
TALITA CASTRO AYRES - RJ159321
CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA - RJ185827
THAÍS DE SOUZA SIMÕES ALVES IVO - RJ248614
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020015
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
RECORRIDO : C A C - ESPÓLIO
RECORRIDO : N S C - HERDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL PAREDES - SP063951
INTERES. : S L B C - ESPÓLIO
INTERES. : A C
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA. INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUBSIDIARIEDADE. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se há negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação na decisão recorrida; (ii) se houve violação ao princípio do contraditório, em razão da ausência de intimação prévia dos herdeiros e da viúva-meeira; e (iii) se a decisão que requisitou informações à Receita Federal acerca da repatriação de valores de titularidade do falecido, pelos herdeiros e pela viúva-meeira, violou os direitos à intimidade e à privacidade, bem como o sigilo fiscal e bancário.

2. O sigilo bancário e fiscal constitui direito fundamental implícito, decorrente da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da CF e art. 21 do CC), somente passível de mitigação em hipóteses excepcionais, especialmente na esfera privada, quando presentes indícios de ocultação patrimonial e desde que a decisão seja devidamente fundamentada, com delimitação da finalidade, alcance, objeto e período.

3. A relativização das garantias fundamentais exige observância aos princípios da subsidiariedade e necessidade, não podendo ser utilizada como meio ordinário de investigação patrimonial em inventário, sob pena de se transformar em devassa generalizada da vida privada dos herdeiros e da meeira.

4. A Lei Complementar n. 105/2001 e o art. 198 do CTN reforçam o caráter excepcional da quebra de sigilo, condicionando-a hipóteses legais e à requisição judicial devidamente motivada.
5. Hipótese em que a decisão de origem, de caráter genérico e sem apontar elementos de indícios de ocultação, determinou a quebra do sigilo fiscal e, consequentemente, bancário dos herdeiros e da meeira, com violação ao contraditório e sem a devida especificação do alcance da medida.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150008 - SP (2024/0208008-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : A C
ADVOGADOS : DANIELA SOARES DOMINGUES - SP473853
TALITA CASTRO AYRES - RJ159321
CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA - RJ185827
THAÍS DE SOUZA SIMÕES ALVES IVO - RJ248614
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020015
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
RECORRIDO : C A C - ESPÓLIO
RECORRIDO : N S C - HERDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL PAREDES - SP063951
INTERES. : S L B C - ESPÓLIO
INTERES. : A C
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA. INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUBSIDIARIEDADE. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se há negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação na decisão recorrida; (ii) se houve violação ao princípio do contraditório, em razão da ausência de intimação prévia dos herdeiros e da viúva-meeira; e (iii) se a decisão que requisitou informações à Receita Federal acerca da repatriação de valores de titularidade do falecido, pelos herdeiros e pela viúva-meeira, violou os direitos à intimidade e à privacidade, bem como o sigilo fiscal e bancário.

2. O sigilo bancário e fiscal constitui direito fundamental implícito, decorrente da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da CF e art. 21 do CC), somente passível de mitigação em hipóteses excepcionais, especialmente na esfera privada, quando presentes indícios de ocultação patrimonial e desde que a decisão seja devidamente fundamentada, com delimitação da finalidade, alcance, objeto e período.

3. A relativização das garantias fundamentais exige observância aos princípios da subsidiariedade e necessidade, não podendo ser utilizada como meio ordinário de investigação patrimonial em inventário, sob pena de se transformar em devassa generalizada da vida privada dos herdeiros e da meeira.

4. A Lei Complementar n. 105/2001 e o art. 198 do CTN reforçam o caráter excepcional da quebra de sigilo, condicionando-a hipóteses legais e à requisição judicial devidamente motivada.
5. Hipótese em que a decisão de origem, de caráter genérico e sem apontar elementos de indícios de ocultação, determinou a quebra do sigilo fiscal e, consequentemente, bancário dos herdeiros e da meeira, com violação ao contraditório e sem a devida especificação do alcance da medida.
6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. C., com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“Agravo de Instrumento. Inventário. Irresignação quanto a decisão que determinou requisição à Delegacia da Receita Federal a respeito de valores repatriados do de cujus pelos herdeiros. Não acolhimento. Ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Processamento do inventário em segredo de justiça. Ausência de risco de violação de sigilo. Possibilidade de expedição do ofício requerido a fim de obter informações acerca da existência de eventuais valores pertencentes ao de cujus no exterior. Decisão mantida. Recurso não provido.” (e-STJ fls. 230/235).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 253/258).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 489 do Código de Processo Civil - haja vista a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação, uma vez que, segundo a recorrente, o acórdão não teria apresentado justificativa concreta para a decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário, limitando-se a empregar conceitos jurídicos indeterminados e genéricos;

(ii) art. 1.022 do Código de Processo Civil - porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios.

(iii) art. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil - porque teria havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a decisão de quebra de sigilo fiscal e bancário foi proferida sem a prévia intimação dos herdeiros para manifestação sobre o pedido;

(iv) art. 8º do Código de Processo Civil e arts. 12 e 21 do Código Civil e art. 198 do Código Tributário Nacional - sob o argumento de que a decisão violou os direitos à intimidade e à privacidade, bem como o sigilo fiscal e bancário, ao determinar a quebra de sigilo sem a devida fundamentação e sem a demonstração de indícios concretos de sonegação de bens.

Contrarrazões às e-STJ fls. 393/428. O recurso foi admitido (e-STJ fls. 431 /437) e ascendeu a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se há negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação na decisão recorrida; (ii) se houve violação ao princípio do contraditório, em razão da ausência de intimação prévia dos herdeiros e da viúva-meeira; e (iii) se a decisão que requisitou informações à Receita Federal acerca da repatriação de valores de titularidade do falecido, pelos herdeiros e pela viúva-meeira, violou os direitos à intimidade e à privacidade, bem como o sigilo fiscal e bancário.

A irresignação merece prosperar.

1. Breve histórico.

Trata-se, na origem, de procedimento de inventário proposto por S. L. B. C. (viúva-meeira), à época nomeada inventariante e falecida desde 2022, em razão do falecimento de C. A. C., no qual figuram como herdeiros A. C., A. C. (recorrentes) e N. S. C. (recorrida).

Em primeiro grau, o juízo, motivado por pedido da herdeira recorrida, autorizou a requisição de informação à Receita Federal quanto a eventuais valores repatriados pelos herdeiros e meeira, nos seguintes termos:

“Requisite-se informações à Delegacia da Receita Federal (RERCT), se houve repatriação de valores do de cujus acima qualificado, pelos herdeiros: (...)” (e-STJ fls. 22).

Os demais herdeiros interpuseram agravo de instrumento argumentando que o inventário já havia sido objeto de perícia contábil e que não havia indícios de ocultação de bens. Ponderaram que a decisão que determinou a quebra de sigilo fiscal e bancário dos herdeiros e da viúva-meeira foi proferida sem fundamentação e sem delimitação temporal. Afirmaram que a medida violava os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 230/235). Destaca-se do voto do relator o seguinte trecho:

“Entretanto, nenhuma garantia é absoluta, e os direitos fundamentais apenas pode importar em mitigação de preceitos constitucionais de eficácia imediata quando houver razão jurídica razoável e idônea para tanto.

Verifica-se, in casu, que a parte agravada, herdeira do de cujus, solicitou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para realização de pesquisa em nome do de cujus, com intuito de informar à demanda de inventário se houve repatriação de valores do inventariado, por um dos herdeiros, ora recorrentes, ou pela viúva meeira.

A determinação das pesquisas, para apuração de eventuais valores repatriados do de cujus pelos herdeiros, ao que consta dos autos, é pertinente para a dimensão exata dos bens a serem partilhados entre as partes. Ressalta-se, ademais, que a presente demanda tramita em segredo de justiça, razão pela qual não há que se falar em violação ao sigilo fiscal e bancário da parte agravante.

(...)

Por fim, afasta-se a arguição de violação do contraditório e da ampla defesa.

Insta ressaltar o entendimento que 'É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa'

(Enunciado 03, da ENFAM), sendo esse absolutamente o caso concreto, ao qual se impõe a aplicação de tal enunciado a fim de fazer valer o princípio da celeridade da justiça, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. Assim, é caso de manutenção da r. decisão, por seus próprios fundamentos.' (e-STJ fls. 233/234).

Sobreveio o recurso especial.

2. Da negativa de prestação jurisdicional.

Registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2.(...)"

(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

3. Da proteção das garantias individuais à inviolabilidade da intimidade da vida privada e do sigilo de dados.

A questão em litígio demanda a análise da colisão entre a proteção aos direitos da personalidade, em especial a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados, e o dever de transparência patrimonial que se impõe no âmbito sucessório, em razão do interesse coletivo dos herdeiros e da própria efetividade da partilha.

O ordenamento assegura, nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 21 do Código Civil, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Daí se extrai o reconhecimento do sigilo bancário como direito fundamental implícito, derivado do sigilo de dados, e do sigilo fiscal como corolário da intimidade e da vida privada.

David Diniz Dantas, em precisa formulação, sustenta que:

“O sigilo bancário nada mais é do que um desdobramento do sigilo de comunicação de dados. Com efeito, os dados bancários de um indivíduo podem, em muitos casos, revelar o modo de vida desse indivíduo, seus hábitos, como por exemplo, onde compra, onde faz suas refeições, que tipo de negócios desenvolve e com quem, onde desfruta suas horas de lazer etc. Esses dados, por estarem intimamente ligados ao modo de ser das pessoas, devem receber especial proteção, sob pena de - por via inversa - fazermos tábula rasa do direito à privacidade. [...] Em suma, compreendemos que tanto o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF), como o direito ao sigilo da comunicação de dados (art. 5º, XII, da CF) agasalham, como direito fundamental implicitamente acolhido pela Constituição Federal, aquilo que podemos denominar de ‘direito ao sigilo bancário’.”

(Sigilo Fiscal e Bancário, Coord. Reinaldo Pizolio e Jayr Viégas Gavalhão Jr., São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 346-347).

De igual modo, identifica-se no sigilo fiscal uma projeção direta do direito fundamental à privacidade, considerando que a declaração de rendimentos e patrimônio revela a esfera mais sensível da vida econômica do contribuinte.

4. Da quebra do sigilo fiscal e bancário.

O sigilo bancário encontra disciplina específica na Lei Complementar n. 105 /2001, que impõe às instituições financeiras o dever de resguardar suas operações, ativos, passivos e serviços prestados (art. 1º). A relativização é admitida em hipóteses excepcionais: (i) investigação de ilícitos penais (art. 1º, § 4º); (ii) apuração de infrações administrativas (art. 7º); e (iii) em procedimentos administrativos fiscais (art. 6º).

Fora desses casos, a quebra indevida configura crime:

“Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

No tocante ao sigilo fiscal, o art. 198 do Código Tributário Nacional estabelece como regra geral a inviolabilidade, admitindo sua mitigação apenas para fins de fiscalização tributária ou mediante requisição judicial nos termos da legislação aplicável.

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de

informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º *Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes*

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

A gravidade das sanções previstas tanto na LC 105/2001 quanto no Código Tributário Nacional é reveladora da especial proteção constitucional e infraconstitucional outorgada a esses sigilos, compreendidos como projeções dos direitos fundamentais à intimidade e ao sigilo de dados.

A jurisprudência e a doutrina são firmes em reconhecer que a quebra do sigilo bancário e fiscal somente se legitima diante da necessidade de salvaguardar o interesse público.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior, citando Celso Antônio Bandeira de Mello, observa que, “[s]e há interesse público envolvido, o sigilo privado sobre informações armazenadas pode ser excepcionado.” (Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves, Coord. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho e Vasco Branco Guimarães, 2ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 102).

Deve-se ponderar, contudo, que a mitigação de tais garantias não pode ser banalizada. A quebra dos sigilos bancário e fiscal não pode ser utilizada como expediente substitutivo da inércia dos interessados, nem como atalho para satisfação de meros interesses patrimoniais disponíveis.

Em oportunidades anteriores, decidiu essa Terceira Turma que: “A satisfação do crédito bancário, de cunho patrimonial, não pode se sobrepor ao sigilo bancário, instituto que visa proteger o direito à intimidade das pessoas, que é direito intangível da personalidade” (REsp 1.285.437/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 23/5/2017, DJe 2/6/2017).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou acerca do não cabimento da medida em demandas que têm como pretensão direito obrigacional entre particulares, bem como da necessidade de oportunização do contraditório.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, tal como já decidido no REsp n. 1.788.950/MT, admite a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, “desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade” (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

23/4/2019, DJe 26/4/2019), a exemplo das providências requeridas no presente feito, de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e de apreensão dos passaportes dos executados. Precedentes.

3. A falta de debate efetivo pelo Tribunal de origem acerca de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta.

5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º).

6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.

7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.951.176/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art.

5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica" (REsp 1.951.176/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que não foram preenchidos os requisitos que justifiquem a quebra do sigilo bancário. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.376.904/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA À AQUISIÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE

COMERCIAL GESTORA DE "SHOPPING CENTER". PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165.

I. Não padece de omissão o acórdão estadual que aprecia as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas trazendo conclusões desfavoráveis à parte irresignada.

II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política.

III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais.

IV. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.220.307/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe de 23/3/2011)

É nesse prisma que se deve situar a investigação acerca da existência de eventuais ativos do *de cujus*. Somente se demonstrado que a controvérsia ultrapassa o âmbito estritamente privado, envolvendo a higidez da partilha, o eventual descumprimento de deveres do inventariante ou o interesse de terceiros, como o fisco e demais credores, é que se poderia cogitar a flexibilização do sigilo.

Com efeito, há que se destacar a natureza sigilosa das informações fiscais e bancárias coletadas e tratadas pelo Poder Público referentes à repatriação de valores e transferências internacionais. No âmbito das operações internacionais, as instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio são obrigadas a registrar no Sistema de Informações do Banco Central – Sisbacen todas as transferências de recursos do e para o exterior, em conformidade com a Circular Bacen nº 3.691/2013, alterada pela Resolução BCB nº 137/2021, e normas correlatas. Tais dados, de caráter eminentemente sigiloso, são compartilhados com a Receita Federal do Brasil para fins de fiscalização tributária.

De igual modo, no plano interno, as instituições financeiras remetem periodicamente à Receita Federal informações sobre movimentações relevantes de seus clientes por meio da e-Financeira, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571/2015, que substituiu a antiga DIMOF. Ademais, o Brasil participa dos mecanismos de cooperação internacional de intercâmbio de informações financeiras (CRS/OCDE e FATCA), cujas bases normativas internas constam, entre outros, da Instrução Normativa RFB nº 1.680/2016.

Todos esses instrumentos compõem um conjunto regulado que revela que os dados objeto de eventual requisição judicial não são meras informações de rotina, mas representam o produto da troca de informações entre instituições financeiras e poder público, de caráter sigiloso, de acesso restrito e condicionado à demonstração de necessidade concreta.

Não se pode desconsiderar que, na hipótese de requisição de informação à Receita Federal acerca da repatriação e transferência internacional de valores, denota-se

não apenas a quebra do sigilo fiscal, mas também bancário, na medida em que informações acerca de valores, titularidade e bancos de origem e destino serão comunicadas.

Importa ressaltar que, com a transferência de informações das instituições financeiras ao fisco, há igualmente a transposição do dever de sigilo. O sigilo bancário converte-se em sigilo fiscal: os dados continuam protegidos contra divulgação pública, mas ficam sob o domínio da Receita Federal, alterando-se apenas o detentor e a classificação do sigilo.

Esse foi o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 601.314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016 - grifou-se)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes.

1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária.

2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes.

3. A expressão “do inquérito ou”, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95.

*4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, **a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espreque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal.***

(...)

(ADI 2859, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016 - grifou-se)

Assim, a medida extrema somente se justificaria mediante a apresentação de indícios de ocultação patrimonial. Sem tais elementos mínimos, não é possível sacrificar a proteção constitucional e infraconstitucional à intimidade dos herdeiros e da meeira.

Ademais, a quebra dos sigilos não pode assumir contornos de devassa generalizada. É imperativo que a decisão judicial: **(i)** contenha fundamentação robusta, apontando os indícios de ocultação patrimonial; **(ii)** seja delimitada quanto ao objeto e ao período, a fim de evitar exposição indevida da vida financeira ou fiscal dos herdeiros e da meeira; e **(iii)** seja restritiva quanto ao alcance, cabendo à instituição bancária ou à

autoridade fiscal fornecer apenas os dados diretamente pertinentes à controvérsia, resguardando informações estranhas à finalidade da medida, os quais devem ser discriminados na decisão que os decreta.

5. Da responsabilização do inventariante e da necessidade de indícios de ocultação.

Cumpre salientar que o ordenamento jurídico já prevê instrumentos específicos para o controle da atuação do inventariante e a apuração de eventuais irregularidades na administração do espólio. De acordo com os arts. 619 e 620 do Código de Processo Civil, incumbe ao inventariante arrecadar os bens, prestar as primeiras declarações e defender o espólio nas demandas em que figure, sendo passível de remoção, nos termos do art. 622, quando sonegar, ocultar ou desviar bens. Ademais, o art. 623 do Código de Processo Civil faculta a produção de provas voltadas à demonstração da existência de bens omitidos, sendo exigível também a prestação de contas.

No plano material, o Código Civil reforça, no art. 1.992, a perda do direito sobre o patrimônio sonegado e a via da ação de sonegados contra aquele que ocultar patrimônio do espólio e, no art. 1.993, a remoção do inventariante quando a sonegação foi a ele atribuída.

Dessa forma, a quebra de sigilo bancário ou fiscal não pode ser manejada como providência substitutiva desses mecanismos processuais de controle. A intervenção em direito fundamental exige, como pressuposto mínimo, a presença de indícios de ocultação patrimonial, sob pena de se converter em devassa indiscriminada da vida privada dos herdeiros e da meeira, sem observância da proporcionalidade e da subsidiariedade que devem reger medidas dessa natureza, com a indispensável fundamentação da decisão.

Nessa perspectiva, apenas a partir da existência de elementos que apontem para a prática de sonegação ou de ocultação patrimonial é que se pode cogitar da mitigação dos sigilos bancário e fiscal, cabendo ao magistrado, em decisão devidamente fundamentada, delimitar o alcance da medida. Do contrário, corre-se o risco de subverter a lógica do procedimento sucessório, transformando a quebra de sigilo em expediente ordinário de investigação patrimonial, em detrimento dos meios legais já previstos para responsabilização do inventariante e dos herdeiros.

Para a análise da questão, deve-se partir da premissa de que os sigilos bancário e fiscal constituem direitos fundamentais implícitos, derivados da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados, e somente admitem mitigação proporcional, fundada em indícios de prática ilícita e em relevante interesse que ultrapasse a esfera particular.

Assim, por meio de decisão devidamente fundamentada, com as devidas especificações na requisição da informação e diante de indício de ocultação de patrimônio, a quebra do sigilo fiscal e bancário mostra-se possível para fins de correta arrecadação do patrimônio partilhável, não só frente ao dever de transparência

patrimonial que se impõe no âmbito sucessório, mas também em razão do interesse coletivo dos herdeiros e credores do falecido, porquanto consiste em interesse que ultrapassa o mero interesse particular.

6. Do caso concreto.

No presente inventário, a mera suspeita de ativos no exterior, sem a demonstração de elementos indiciários da existência de valores, de repatriação e de ocultação, não autoriza medida tão gravosa como a quebra indiscriminada dos sigilos da meeira e dos herdeiros.

O fundamento da decisão recorrida não especifica qualquer indício que aponte para a ocorrência de ocultação por parte dos herdeiros e da meeira.

Além disso, a decisão confirmou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal *"para realização de pesquisa em nome do de cujus, com intuito de informar à demanda de inventário se houve repatriação de valores do inventariado, por um dos herdeiros, ora recorrentes, ou pela viúva meeira"* (e-STJ fl. 233), sem prévia manifestação das partes sobre o pedido. Desse modo, verifica-se que a ausência de contraditório na análise do pedido deixou de possibilitar a análise da questão de modo instruído.

Por fim, registra-se a necessidade de se afastar a consideração trazida pelo Tribunal de origem no sentido de que, *"ao contrário do apontado pela parte recorrente, não haverá quebra de sigilo fiscal e bancário dos herdeiros, uma vez que a presente demanda tramita em segredo de justiça"* (e-STJ fl. 256).

Com efeito, a decisão que determina a expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter informação sigilosa para averiguação da existência de ativos e movimentação financeira na seara da repatriação de valores consiste, sim, em quebra de sigilo fiscal e bancário. Isso porque, a toda evidência, tal informação consiste em identificação de ativos vinculados à instituição financeira estrangeira, sua alocação, origem e destino de transmissão a um determinado cadastro fiscal. Ainda que a requisição não seja feita à autoridade bancária, a informação que pode vir a ser divulgada contém todos os elementos que a fazem ser classificada como protegida pelo sigilo.

O fato de o processo estar tramitando em segredo de justiça não afasta o caráter sigiloso da informação, nem descaracteriza a quebra da garantia de proteção da intimidade, a qual se aplica, eventualmente quando ausente hipótese legal, inclusive contra o poder estatal, no caso, judiciário.

Destaca-se que, quando evidenciadas as hipóteses e condições supra referidas, mostra-se latente o cabimento da quebra da garantia, mas ainda assim, configura-se, diferentemente de como ponderado pela Corte local, hipótese de supressão da garantia infraconstitucional e constitucional que demanda precisão e fundamentação.

De fato, no caso dos autos, mostra-se desproporcional e descabida a utilização da quebra de sigilo bancário e fiscal como instrumento de arrecadação indiscriminado no inventário, preservando-se, entretanto, a possibilidade de futura flexibilização da garantia, desde que lastreada em elementos mínimos, por meio de

decisão devidamente fundamentada com a discriminação específica das informações requeridas.

7. Do dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar a decisão que determinou a requisição de informação à Receita Federal acerca dos eventuais valores repatriados de titularidade do falecido pelos herdeiros e pela meeira.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0208008-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.150.008 / SP

Números Origem: 00228319620048260068 22004640620238260000 2200464062023826000050000
228319620048260068

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
ADVOGADA : TALITA CASTRO AYRES - RJ159321
ADVOGADA : CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA - RJ185827
ADVOGADA : MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327
ADVOGADA : MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
ADVOGADA : DANIELA SOARES DOMINGUES - SP473853
ADVOGADA : THAÍS DE SOUZA SIMÕES ALVES IVO - RJ248614
RECORRIDO : C A C - ESPÓLIO
RECORRIDO : N S C - HERDEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL PAREDES - SP063951
INTERES. : S L B C - ESPÓLIO
INTERES. : A C
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARINA DE ARAUJO LOPES, pela RECORRENTE: A C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C54224555185415534458@ 2024/0208008-6 - REsp 2150008